



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198453 - RS
(2023/0241896-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA BECKER PESKE - RS051744
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL
ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DE PELOTAS -
RS**
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PELOTAS - SJ/RS
INTERES. : MARTIN ANTONIO FONSECA DOS SANTOS
**ADVOGADOS : VITOR PEREIRA DA ROSA - RS059930
FELIPE PANIZ LIONSO - RS062392**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. OBSERVÂNCIA AO PRONUNCIAMENTO LIMINAR DO STF NO TEMA 1234.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Trata-se de conflito negativo no qual se discute a competência para o processamento e o julgamento de ação visando o fornecimento de medicamento oncológico registrado na ANVISA e incorporado às políticas públicas de saúde por meio da Portaria SCTIE/MS n. 91, de 27.12.2018.
2. A esse respeito, o STF determinou que, até o julgamento final do RE 1.366.243/SC (Tema 1.234), nas demandas judiciais envolvendo medicamentos padronizados, a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no SUS, ainda que isso implique deslocamento de competência. Caso o processo já tenha sentença prolatada (até 17.4.2023) devem permanecer no ramo da Justiça sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução.
3. Nesse panorama, considerando que a hipótese versa sobre medicamento

oncológico padronizado, com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, e não há sentença prolatada nos autos, a demanda deve tramitar perante a Justiça Federal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198453 - RS (2023/0241896-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **JULIANA BECKER PESKE - RS051744**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DE PELOTAS - RS**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PELOTAS - SJ/RS**
INTERES. : **MARTIN ANTONIO FONSECA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **VITOR PEREIRA DA ROSA - RS059930**
: **FELIPE PANIZ LIONSO - RS062392**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. OBSERVÂNCIA AO PRONUNCIAMENTO LIMINAR DO STF NO TEMA 1234.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Trata-se de conflito negativo no qual se discute a competência para o processamento e o julgamento de ação visando o fornecimento de medicamento oncológico registrado na ANVISA e incorporado às políticas públicas de saúde por meio da Portaria SCTIE/MS n. 91, de 27.12.2018.

2. A esse respeito, o STF determinou que, até o julgamento final do RE 1.366.243/SC (Tema 1.234), nas demandas judiciais envolvendo medicamentos padronizados, a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no SUS, ainda que isso implique deslocamento de competência. Caso o processo já tenha sentença prolatada (até 17.4.2023) devem permanecer no ramo da Justiça sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução.

3. Nesse panorama, considerando que a hipótese versa sobre medicamento oncológico padronizado, com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, e não há sentença prolatada nos autos, a demanda deve tramitar perante a Justiça Federal.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal.

A parte agravante sustenta que, ainda que o medicamento pleiteado esteja incorporado ao SUS, o seu fornecimento não é de responsabilidade da União, cabendo, portanto, à parte demandante eleger a composição do polo passivo, conforme entendimento firmado pelo STJ e pelo STF, no IAC 14 e no Tema 1234.

Em suas razões, aduz os seguinte (fls. 373):

Em relação aos medicamentos oncológicos aplicados no bojo de procedimentos de Atenção Especializada, cada ente possui liberdade de padronizar regionalmente os procedimentos, além do dever dos CACONs e UNACONs também elaborarem padronização de forma acordada com o respectivo gestor local do SUS.

(...)

Assim, além de não haver pedido de incorporação em listas do SUS no bojo de ações individuais de saúde; da União não deter centralidade exclusiva da discussão de incorporações no SUS, sendo a CONITE

Cum órgão de alcance nacional, com participação tripartite; a União não é responsável integral e exclusiva por todos os medicamentos antineoplásicos aplicados no bojo dos procedimentos quimioterápicos (grande parcela de judicializados migratórios da Justiça Estadual), não sendo estes integrantes da Política de Assistência Farmacêutica, mas aplicados no bojo da Atenção de Média e Alta Complexidade (política diversa), caso em que a CONITEC não tem prerrogativa de participação obrigatória e previa à padronização, havendo livre padronização tripartite.

(...)

Especificamente quanto à rubrica orçamentária, esclarece-se que a Assistência Oncológica no SUS está incluída no bloco de financiamento da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade, o qual é, por essência, tripartite e não de exclusivo financiamento federal.

(...)

Diante disso, conclui-se que o fornecimento de medicamentos oncológicos não se dá por meio de Componentes da Assistência Farmacêutica do SUS e, portanto, não constam da RENAME ou qualquer outra lista de padronização, de forma que a definição do Componente de Assistência Farmacêutica (Básico, Especializado e Estratégico) é insuficiente para dirimir a questão do fornecimento/custeio de tais prestações.

(...)

Desse modo, à luz das normas disciplinadoras do Sistema Único de Saúde, são equivocadas as seguintes premissas: (i) CONITEC ser fórum exclusivo para análise de padronização de medicamento oncológico; (ii) padronização local de tecnologia oncológica ser condicionada à prévia aprovação da CONITEC; (iii) fornecimento de medicamento oncológico pelo CACON, UNACON ou Estado ser obrigatoriamente condicionado à análise da CONITEC e prévio ajuste de ressarcimento federal exclusivamente através

da APAC (iv) medicamento oncológico prescrito por médico do CACON ou UNACON depender de ressarcimento federal específico por meio da APAC; (v) APAC constituir fonte exclusiva de financiamento oncológico; (vi) União deter obrigatoriedade e exclusividade na padronização de tratamento oncológico; (vii) financiamento de procedimento oncológico ser exclusivo da União.

Portanto, não cabendo à União a exclusividade do financiamento e fornecimento de medicamentos oncológicos, sua presença como demandada não é imperativa, cabendo à parte demandante eleger a composição do polo passivo, conforme entendimento firmado pelo STJ e pelo STF, no IAC 14 e no Tema 1234, respectivamente.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se construiu no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo Sistema Único de Saúde (fornecimento de medicamentos e insumos) podem ser propostas em face de qualquer dos entes federativos, sendo todos legitimados passivos para responder a elas, individualmente ou em conjunto, salvo nas hipóteses de medicamentos ainda não aprovados pela ANVISA, hipótese em que a União integrará a lide em litisconsórcio passivo necessário.

Tendo em vista a relevância da questão de direito e sua grande repercussão social, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, na sessão de julgamento virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n.

188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), nos termos do art. 947 do CPC/2015.

Na oportunidade, decidiu-se pela manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, fixando-se o Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes a respeito dos processos em apreço, nos termos do art. 955 do CPC/2015.

Em seguida, em sessão realizada em 8/6/2022, deliberou-se que, até o julgamento definitivo do IAC n. 14, o Juízo estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre a temática, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da Questão de Ordem proposta pelo Ministro Relator.

Recentemente, o Tema IAC/14 foi definitivamente julgado (CC n. 187.276/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 18/4/2023), tendo sido fixadas as seguintes teses:

- a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, **deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.**
- b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.
- c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

Ulteriormente, concedeu-se, em parte, tutela provisória incidental requerida no âmbito do RE 1.366.243/SC (Tema 1.234/STF), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros:

- (i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a

composição do polo passivo deve **observar a repartição de responsabilidades** estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir;

(ii) **nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;**

(iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, **os processos com sentença** prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) **devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução** (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);

(iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário.

Feita essa breve digressão, verifica-se que, no caso dos autos, a demanda foi ajuizada unicamente contra o ente estadual e/ou municipal, visando a obtenção de medicamento oncológico devidamente registrado na ANVISA.

Conforme informado pelo juízo suscitante, o medicamento pleiteado foi incorporado às políticas públicas de saúde por meio da Portaria SCTIE/MS n. 91, de 27 de dezembro de 2018.

Assim, tratando-se de medicamento padronizado pelo SUS, e não havendo sentença prolatada nos autos, deve prevalecer o comando previsto nos item "i" da decisão do STF, que determina a observância da repartição da responsabilidade administrativa entre os entes públicos.

Nesse panorama, considerando que a hipótese versada trata de procedimento padronizado com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde (medicamento oncológico), a demanda deve tramitar perante a Justiça Federal.

Nesse mesmo sentido, vale registrar as seguintes decisões envolvendo situações análogas, também relacionadas a medicamentos oncológicos: CC 204.413/RS, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 23.04.2024; Agint no CC 190.626/PR, rel. Min. Afrânio Vilela, DJ 08.05.2024; CC 200.140/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 30.10.2023; CC 199.671/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 23.05.2024; CC 198.586/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marque, DJ 03.10.2023; CC 201.607/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, DJ

21.03.2024; Rcl 44.708/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 26.02.2024; CC 199.085/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, DJ 22.08.2023; CC 203.539/RS, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 04.04.2024; e Agint no CC 199.354/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, DJ 21.03.2024.

Por fim, registra-se que, eventual discussão acerca da exclusividade da responsabilidade da União para o fornecimento do fármaco "Pazopanibe", não impede a aplicação imediata do entendimento exarado pelo STF no RE 1.366.243/SC (Tema 1.234/STF), até mesmo porque, tal circunstância poderá ser revista após o término da instrução processual, nos autos da ação principal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 198.453 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0241896-7

Número de Origem:

50014114820234047110 50092723620228210022

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FAZENDA PÚBLICA DE PELOTAS - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PELOTAS - SJ/RS

INTERES. : MARTIN ANTONIO FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADOS : VITOR PEREIRA DA ROSA - RS059930
FELIPE PANIZ LIONSO - RS062392

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR: JULIANA BECKER PESKE - RS051744

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
ONCOLÓGICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR: JULIANA BECKER PESKE - RS051744

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FAZENDA PÚBLICA DE PELOTAS - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PELOTAS - SJ/RS
INTERES. : MARTIN ANTONIO FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADOS : VITOR PEREIRA DA ROSA - RS059930
FELIPE PANIZ LIONSO - RS062392

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024